

**X ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

LUIS ANDRÉS CUCARELLA GALIANA

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D598

Direito penal, processo penal e criminologia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Matheus Felipe De Castro; Luis Andrés Cucarella Galiana – Florianópolis:
CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-002-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

O Brasil passa por grandes transformações em seu Sistema de Justiça Criminal. O surgimento da denominada "Operação Lava Jato" com suas práticas; a tramitação no Congresso Nacional de um anteprojeto de Código de Processo Penal; as pressões legislativas, oriundas do Ministério da Justiça em torno da "flexibilização" dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade processuais penais, com adoção mais ampla de institutos e práticas ligadas ao que vem sendo chamado de "justiça penal negociada", estão impactando fortemente a tradição de uma matriz que atravessou os séculos XX e XI. O grande desafio é, sem preconceitos, analisar as propostas e verificar no que elas podem representar avanços ou retrocessos para uma nação que se encontra às vésperas de um caos de violência individual e institucional e que não conseguirá superá-las sem debate democrático e muita criatividade, aceitando o desafio de quebrar naturalidades e pensar as instituições do futuro. Esse foi o espírito dos pesquisadores que se reuniram entre os dias 05 a 07 de setembro de 2019, na cidade de Valência, na Espanha, para a realização do X Encontro Internacional do CONPEDI, no GT Direito Penal, Processo Penal e Criminologia I. Os organizadores desejam a todos e a todas uma excelente leitura, com vistas à compartilhar com a comunidade acadêmica uma síntese dos debates realizados.

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - ESDHC

Prof. Dr. Matheus Felipe De Castro - UFSC

Prof. Dr. Luis Andrés Cucarella Galiana - UV

CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO: DA MÁFIA ITALIANA AO SISTEMA POLÍTICO BRASILEIRO

CORRUPTION AND MONEY LAUNDERING: FROM THE ITALIAN MAFIA TO THE BRAZILIAN POLITICAL SYSTEM

Hamilton Calazans Câmara Neto ¹
Romulo Rhemo Palitot Braga ²

Resumo

O presente artigo tem por objetivo a discussão quanto às temáticas da corrupção e da lavagem de capitais provenientes de atividades criminosas. Para tanto, foi feita a análise de aspectos históricos e de tipologias referentes ao crime de corrupção e ao crime de lavagem de dinheiro, adentrando posteriormente na discussão acerca das práticas adotadas por organizações criminosas, desde a máfia italiana até as organizações responsáveis por perpetuar práticas escusas nos sistemas político e empresarial brasileiros.

Palavras-chave: Corrupção, Lavagem de dinheiro, Organizações criminosas, Criminalidade econômica, Globalismo

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to discuss the issues of corruption and money laundering arising from criminal activities. In order to do so, the analysis of historical aspects and typologies related to the crime of corruption and the crime of money laundering was carried out, and later on the discussion about the practices adopted by criminal organizations, from the Italian Mafia to the organizations responsible for perpetuating excuses in Brazil's political and business systems.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corruption, Money laundering, Criminal organizations, Economic crime, Globalism

¹ Advogado e Mestrando em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa

² Doutor e Mestre em Direito Penal pela Universitat de València, Espanha. Advogado.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito Penal Econômico, ao longo dos últimos anos, tem passado por um momento de intenso debate. Os organismos internacionais tem intensificado as discussões a respeito de mecanismos de prevenção e repressão aos crimes de caráter eminentemente econômico, dentre os quais estão as figuras delitivas analisadas no presente estudo, a corrupção e a lavagem de dinheiro.

A lição de Bauman (Globalização: As consequências humanas, p. 5) é capaz de exemplificar o momento pelo qual passamos, trazendo um panorama real de que a globalização é o destino irremediável do mundo, destacando-a ainda como um processo irreversível, do qual todos farão e estão fazendo parte constantemente e diariamente.

Nesse panorama referente a uma globalização geral, onde todos são afetados, é possível constatar-se o encurtamento de distâncias e o acesso quase que imediato às notícias de movimentações financeiras ocorridas nas bolsas de valores dos principais mercados mobiliários, permitindo o acompanhamento dessas por investidores localizados do outro lado do planeta. Porém, não só de benefícios vive a globalização, ocorrendo também alguns efeitos negativos, como a expansão cada vez mais rápida da criminalidade econômica organizada.

Nessa esteira de expansão da atuação de organizações criminosas, surge a discussão quanto a duas figuras delitivas objeto de intenso debate a nível internacional e nacional, principalmente após a Ação Penal 470, popularmente conhecida como “Mensalão” e a deflagração da denominada Operação Lava Jato, durante o ano de 2014, quando foram constatados inúmeros esquemas voltados à prática de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, dando um realce de discussão a temas ligados ao Direito Penal Econômico¹.

Tais discussões chegaram ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo e, principalmente, ao Poder Legislativo, havendo inclusive, em sede de Congresso Nacional, comissões e discussões a respeito do necessário endurecimento das sanções penais aplicadas aos denominados “crimes do colarinho branco”, do inglês *white collar crimes*, tipologia cunhada por Edwin Sutherland, qualificando-os como crimes cometidos por pessoas muitas vezes honoráveis, com prestígio social e profissional, explicando-se assim as razões de tais crimes não enfrentarem uma reação tão incisiva por parte da sociedade (DE SANCTIS, 2015, pgs.55-56).

¹ Segundo relatório do organismo internacional “Transparência Internacional”, a corrupção foi apontada como o principal problema do país por 21% dos brasileiros. Disponível em: <www.transparenciainternacional.org.br>. Acesso em: 10.11.2018.

Este trabalho buscará, dessa forma, responder ao questionamento acerca da eficácia dos diplomas legais para a prevenção e repressão dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro.

Para tanto, utilizar-se-á, quanto ao caráter metodológico, o método dedutivo, por meio do qual se extrairão exemplos do tratamento internacional para as práticas delitivas, objeto de nosso estudo, corroborando para tanto a utilização do Direito Comparado, com o histórico do combate à corrupção e à lavagem de dinheiro no panorama internacional, destacando as políticas criminais adotadas pelos Estados Unidos da América e a Itália, além do tratamento trazido pela legislação brasileira.

2. APONTAMENTOS ACERCA DA ORIGEM DA CORRUPÇÃO

No presente estudo nos reportaremos essencialmente à corrupção pública, prevista no Código Penal. Dessa forma, a conceituação da corrupção, embora alvo de discussões na literatura penal, para melhor compreensão, passará por uma análise inicial, sendo assim necessária a observância de que, para se remeter a determinados atos históricos como “corruptos”, é necessária a análise dos dispositivos legais da época, responsáveis por regular as condutas a serem permitidas ou proibidas pela sociedade.

Após o flanco de análise aberto inicialmente, é interessante trazer à tona a conceituação de Livianu quanto ao que seria corrupção pública, sendo essa o “comportamento sistemático e reiterado de violação da moralidade administrativa por parte do funcionário público, no seu sentido amplo, que cause danos sociais relevantes, atingindo o sistema social e as estruturas do Estado” (LIVIANU, 2018, p.33).

O conceito de corrupção acaba sendo objeto de discussão, sendo definido em relatório emitido pela Transparência Internacional como “abuso do poder confiado para obtenção de ganhos privados”.

A partir da deflagração da denominada Operação Lava Jato, percebe-se que a corrupção transformou-se em pauta constante dos veículos de comunicação em massa, sendo assim cada vez mais evidente a necessidade de se discutir e de se aperfeiçoar seu conceito. Segundo levantamento do instituto de pesquisa Datafolha, divulgado no mês de Setembro de 2018, a corrupção foi apontada como principal problema do Brasil por 14% dos entrevistados, corroborando a afirmação acerca da importância de discutir esse importante tema.

Em interessante reflexão acerca da temática aqui abordada, Morin aponta que, até pouco tempo, as propinas eram práticas correntes nas administrações de uma grande parte do

mundo, muito em decorrência da monetarização generalizada e a degradação do sentido de responsabilidades (MORIN, 2013, p.173).

Durante o período denominado historicamente de “Brasil colônia”, no qual houve uma grande dificuldade de encontrar súditos dispostos a deixar o conforto da Corte Portuguesa em troca de aventuras no território selvagem recém-descoberto, a concessão de cargos foi o mecanismo usado por Portugal para garantir seu domínio e explorar as riquezas da nova colônia. Para os que aceitavam vir ao Brasil, esses cargos trariam não somente prestígio social, mas, principalmente, vantagens financeiras. Durante o período colonial, o pagamento de propinas a governantes e a funcionários reais era uma prática tolerada e até regulamentada por lei, não havendo, assim, distinção por parte dos agentes públicos no que era considerado bens públicos e privados.

As práticas clientelistas, dentre as quais estão o favorecimento dos amigos à margem da Lei, eram vistas pelos chefes políticos como indispensáveis para a manutenção e conquista de apoio político.

Embora seja de concordância a necessidade de agentes públicos cercarem-se de funcionários de sua confiança, Rose-Ackerman aponta que as sociedades contemporâneas necessitam de altos níveis de confiança para funcionar corretamente, sendo assim, necessária a adoção de condutas eivadas pela confiabilidade, traduzida pela disposição de pautar a realização de negócios a partir da honestidade e conformidade com as disposições legais, não apenas no ambiente público, mas também no ambiente privado, combatendo assim atos eivados de corrupção em ambas as esferas.

2.1. Tratamento internacional do crime de corrupção

Os períodos compreendidos entre os anos 1960 e 1970, trouxe um novo panorama internacional de atuação das organizações mafiosas, denominados tais períodos de 3ª e 4ª fases da máfia. A título de compreensão histórica, a “terceira fase” da máfia ficou assim conhecida como o período no qual as “famílias” passaram a atuar de uma forma urbano-empresarial, na qual se aprimoraram as relações com os processos de “terceirização” e desenvolvimento da vida urbana. Já a “quarta fase” de atuação da máfia italiana, conhecida como “máfia financeira”, compreendendo o início dos anos 1970, as ditas organizações investiram principalmente no contrabando de cigarros e na corrupção em obras públicas, adentrando inclusive nos parlamentos, como um mecanismo de proteção à repressão judicial e facilitação da prática de

atividades criminosas, tendo em vista o caráter secreto e prevalecendo-se da obscuridade das informações, inserindo-se inclusive no mercado financeiro (MENDRONI, 2016, pgs. 512-513).

Na esteira do combate internacional à corrupção, é de suma importância o destaque à Convenção das Nações Unidas de 1996, com a entrada em vigor no Brasil por meio do Decreto 5.867/06, cujo objetivo foi promover e fortalecer medidas preventivas e o combate à prática da corrupção, além de uma cooperação internacional mais eficaz, num esforço conjunto dos países para a adoção de sistemas de prevenção e repressão efetivos, bem como da integridade, da obrigação de render contas e a gestão dos assuntos e bens públicos.

No ano de 2009, em uma iniciativa promovida pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime-UNODC, mais de 1.000 delegados de 125 países se reuniram em Doha, no Catar, objetivando o exame quanto à implementação da Convenção das Nações Unidas contra Corrupção. O principal resultado obtido foi a criação de um mecanismo de monitoramento da implementação da convenção.

O resultado da referida reunião trouxe à tona uma importante política de monitoramento por parte dos Estados comprometidos com tais práticas anticorrupção. Pelo acordo, todos os Estados serão monitorados a cada cinco anos, com o intuito de se avaliar como estão cumprindo suas obrigações. Essa avaliação é feita por um software, que inclui um checklist sobre a aplicação da Convenção. Os resultados dessas avaliações, baseadas em processos de auto avaliação e em visitas de especialistas internacionais, serão compilados em relatórios de revisão por país. Ou seja, a partir de agora, os Estados serão julgados pelo que estão efetivamente fazendo contra a corrupção e não apenas por suas promessas. Além disso, essa avaliação mostrará as lacunas existentes em cada país e, assim, guiará a atuação do UNODC em termos de cooperação técnica.

A utilização de mecanismos internacionais de avaliação da implementação de políticas voltadas à repressão da prática de atos permeados pela corrupção encontra guarida no “Ranking da Transparência Internacional”, responsável pela elaboração do denominado “Índice de Percepção da Corrupção”, a mais duradoura e abrangente ferramenta de medição da corrupção no mundo. Tal índice existe desde 1996, participando dessa avaliação, no ano de 2018, mais de 180 países e territórios. Também é considerada a principal ferramenta para tomada de decisões nos setores público e privado, mantendo uma agenda global de combate à corrupção e

incentivando a sociedade a cobrar de governantes e agentes econômicos condutas balizadas pela ética empresarial e respeito à *res pública*².

2.2. Atual tratamento penal para a corrupção no Brasil

A corrupção é objeto de intensa discussão ao redor do mundo, mas no Brasil, especialmente após a deflagração da Operação Lava Jato, percebe-se um movimento de combate à essa atividade criminosa de forma mais intensa. Muito desse movimento de repressão à corrupção encontra respaldo a partir da preocupante constatação trazida pelo “Ranking da Transparência Internacional”, onde o Brasil ocupa a nada confortável posição de número 105 de 180 países e territórios avaliados, diminuindo inclusive a sua pontuação de 40 para 35 pontos, o que demonstra a falta de políticas realmente eficazes de combate às atividades de agentes corruptos, apesar de todos os esforços realizados em diversas operações ao redor do Brasil.

O atual ordenamento penal tratou a corrupção no âmbito público em dois artigos muito específicos, nos quais restou configurada a tipologia condizente com a corrupção de caráter ativo e de caráter passivo.

É interessante a percepção inicial quanto ao artigo 333 do Código Penal, prevendo o sujeito ativo, aquele que pratica o ato ilícito, configurando a corrupção ativa como o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. A análise acerca do referido dispositivo legal traz uma previsão interessante por parte do legislador. Além da previsão quanto a conduta típica do oferecimento, previu-se a promessa, não necessitando assim a percepção da vantagem propriamente dita, restando essa configurada com o mero oferecimento ou a mera promessa de recebimento da vantagem, prevendo um evento futuro, não se configurando propriamente a partir do momento no qual se tem acesso ao resultado esperado pela prática criminosa.

A previsão quanto à corrupção passiva encontra guarida no artigo 317 do Código Penal, configurando-a quando o denominado sujeito ativo, praticante da conduta ilícita, solicita ou recebe para si ou para outrem, de forma direta ou indireta, mesmo estando fora de função ou, antes de assumi-la, em função dela, vantagem considerada indevida ou aceitar promessa de tal vantagem.

² No índice de Percepção da Corrupção o Brasil figurou na 105ª colocação, empatando com o Timor-Leste e atrás da Colômbia, país que durante anos foi assolado pela inserção do narcotráfico na tomada de decisões políticas. Disponível em: <www.transparenciainternacional.org.br>. Acesso em: 13.02.2019.

No que tange às penalidades aplicadas, a sanção é de reclusão, de dois a doze anos e multa para ambos os crimes. O caráter de ataque à Administração Pública, característica comum na atuação das organizações criminosas principalmente, acaba por traçar um caráter sancionador de maior e necessária gravidade. Conforme a lição de Mendroni, “em quase todo ramo de atividade ilícita praticada por organizações criminosas é possível encontrar, de alguma forma, a investida contra o dinheiro estatal” (MENDRONI, 2016, p.75).

Embora não seja objeto do presente estudo tal discussão, Rose-Ackerman aponta que, em Estados que emergiram de guerras civis, com Governos considerados fracos e com normas lacunosas quanto ao tema da corrupção, oficiais do Estado aproveitam-se das brechas do texto legal para extorquir ou criar ofensas para se apropriarem de fundos de pessoas comuns. Nesse panorama, é importante o pensamento desenvolvido por Rose-Ackerman, responsável por tecer apontamentos quanto a uma não limitação da corrupção ao aspecto pecuniário, expondo o seguinte: “*Sometimes the relationship between private wealth and public power does not involve outright corruption in the form of monetary payoffs.*” O que acaba ocorrendo é uma confusão, por parte dos agentes públicos, do que seria considerado bem público e bem privado, configurando-se o que o World Bank chamou de “*crony capitalism*” ou “*state capture*”, cuja configuração se dá quando o Estado caracteriza-se por servir, em larga escala, aos interesses de um determinado grupo de empresários e políticos, mixando até mesmo elementos criminosos nessas condutas, privilegiando assim os denominados “amigos do rei”, assim denominados pela proximidade e troca de favores com aqueles que estavam ou estão no Poder.

Um tratamento penal mais rígido, com sanções repressivas não apenas na quantificação da pena, mas no confisco de bens provenientes de atividades corruptivas e nas possibilidades de progressão de pena, encontram resguardo a partir dos terríveis efeitos trazidos pela corrupção, dentre os quais estão o desmantelamento da democracia e dos assuntos de Governo, distorção nos serviços públicos, subversão do sistema legal, desestabilização das instituições públicas por meio de procedimentos ilegais, inflacionamento dos custos dos negócios privados, trazendo consequências consideradas catastróficas para o país vítima dos males resultantes da sistematização da corrupção nos mais diversos níveis de atuação estatal.

É importante salientar que não há qualquer tipo de pretensão, no estudo em desenvolvimento, de criminalizar a política e nem a classe empresarial, ambas fundamentais para o funcionamento e desenvolvimento de qualquer país. A ressalva quanto à existência de bons políticos e bons empresários é importante, pois essas, que se mostraram como “exceções” ao longo dos casos específicos objeto de investigações, precisam existir para que, em um futuro próximo, a ética e a honestidade passem a ser a “nova regra do jogo”.

Alguns dos casos que marcaram o cenário brasileiro na persecução dos crimes de corrupção são apenas pontas de um iceberg, destacando-se dentre eles o caso conhecido por “Anões do Orçamento”, a Ação Penal 470, popularmente conhecida como “Mensalão”, a Operação “Satiagraha” e a mais conhecida no contexto internacional, a denominada “Operação Lava Jato”, que serão apontadas de forma mais detalhada ao longo do presente trabalho.

3. LAVAGEM DE DINHEIRO: BREVES REFLEXÕES

A lavagem de dinheiro pode ser compreendido como o processo mediante o qual se esconde ou dissimula a existência, a fonte ilegal de procedência, o movimento, o destino ou o uso ilegal de bens procedentes de atividades ilegais, objetivando a criação de uma aparência evitada de legitimidade, utilizando para tanto os sistemas econômico-financeiro (BRAGA, 2013, p.39).

As reações que vem suscitando ao largo do tempo deste tema são dissimiles e polêmicas. A própria terminologia já se apresenta como um dos primeiros debates. A amplitude de termos empregados oferece, exemplarmente, uma impressão das discrepâncias entre aqueles que se anteciparam a este estudo, admitindo neologismos mais próprios de atividades jornalísticas, desprovidos, portanto, de um rigor técnico-jurídico.

Assim, entre as distintas terminologias usadas, encontram-se expressões como: reciclagem; reconversão; reintrodução; normalização; legitimação de capitais; lavagem de dinheiro e branqueamento de capitais.

A primeira questão que advertimos, é que se trata de um tipo recente, embora os registros históricos nos deem notícias da existência de condutas legitimadoras há anos, devido à necessidade cogente de dotar de aparência lícita os bens adquiridos ilicitamente.

A discussão quanto a uma possível conceituação do referido crime, embora importante, é apontada por Emídio Lucena como “independente do conceito adotado, haverá sempre a busca por conferir a aparência de licitude ao dinheiro oriundo da prática de atividades criminosas”, sendo tal processo realizado em um complexo de atos com objetivo de afastar os bens e ativos de seu passado delituoso até sua integração na economia sob a forma de capital lícito, possibilitando assim a fruição do produto por parte do agente delitivo (LUCENA, 2018, p.6).

A criminalização da referida conduta não deve ser vista apenas como a configuração de um novo tipo penal, sendo uma nova política de prevenção e repressão da atividade criminal, sendo a cada dia mais modernizadas e diversificadas as tipologias referentes à lavagem de

produto de crime, extraindo-se como exemplos o uso do mercado de arte para esse tipo de prática escusa, a utilização das criptomoedas, adentrando na “*deep web*”, o uso de instituições religiosas e organizações não governamentais, dentre outros meios de diversificação dos “investimentos” dos criminosos e das suas respectivas organizações criminosas.

O crime de lavagem de dinheiro tem sido objeto de estudo por parte da doutrina, considerando-se, em sua maioria, a divisão da prática do referido crime em três etapas. A primeira etapa é comumente denominada de “Colocação” (*Placement*), na qual tem-se a desvinculação do produto do crime de sua origem ilícita, é a etapa onde ocorre a distribuição do dinheiro da atividade delitiva. A segunda etapa, a chamada “Conversão” (*Layering*), baseia-se na busca por dotar de aparência lícita o objeto lavado, ocorrendo tal movimentação a partir de diversas transações de modo a impedir ou dificultar ao máximo o seu respectivo rastreamento por parte das autoridades policiais. A terceira etapa, denominada de “Integração” (*Integration*), alberga a volta do dinheiro sujo ao sistema financeiro, ocorrendo a reintegração do produto delitivo em negócios ou propriedades, simulando-se investimentos eivados de licitude, onde o lavador passa a ter à sua disposição ativos perfeitamente contábeis, a realização de outras atividades igualmente criminosas, produzindo uma cadeia em que os grandes prejudicados são a ordem socioeconômica e o Estado do país ou países implicados.

Dessa forma, havendo cumulação ou não das três fases, denota-se uma rede intrincada e de procedimentos cada vez mais complexos para trazer ao agente lavador a tranquilidade que tanto anseia, visando usufruir do produto do crime com tranquilidade, às margens dos radares da Lei.

Embora seja necessária a discussão dogmática acerca dos elementos tipificadores do crime de lavagem de capitais ilícitos, percebe-se que o objetivo da criminalização das condutas acima expostas, deve visar sempre isolamento do produto do crime, facilitando o confisco. Na feliz expressão de Kai Ambos, o criminoso “deve, no verdadeiro sentido da palavra, permanecer sentado em seu capital “sujo”. Acrescente-se: sentado até que o Poder Público venha retirar-lhe o assento (MORO, 2010, p.18).

3.1. Instrumentos internacionais de prevenção ao crime de lavagem de dinheiro

Diante das características gerais do crime de lavagem de capitais, infere-se uma evidente preocupação no panorama internacional quanto à imposição de mecanismos de prevenção e repressão às práticas inerentes ao crime aqui em análise.

A abertura internacional para uma busca de aperfeiçoamento da repressão à lavagem de capitais voltou-se, inicialmente, às práticas vinculadas ao delito de tráfico de drogas, cenário que, na visão de Caty Vidales, *“nada hacia presagiar que llegara a adquirir el innegable protagonismo del que goza en la actualidad”*, evidenciando que a lavagem ou “branqueamento” de capitais, pela sua complexidade, ganhou e continua a ganhar autonomia, passando a tomar as pautas de reuniões e Congressos Internacionais, visando alcançar resultados eficazes em sua fiscalização e repressão (Revista General de Derecho Penal, p. 2).

O Convênio de Viena, datado de 1988, é instrumento fundamental na previsão do crime de lavagem de captais, o qual é responsável por trazer a obrigação a ser cumprida pelos Estados signatários quanto à tipificação penal da organização, gestão ou financiamento do tráfico ilícito de drogas, a conversão ou transferência de bens procedentes de atividades criminosas e o encobrimento de sua procedência, englobando inclusive a ajuda para o escape às consequências jurídicas, ressaltando-se que, embora pioneiro na tipificação da conduta da lavagem de dinheiro, o objetivo primário do referido diploma foi o combate ao tráfico ilícito de estupefacientes, sendo então importante salientar, valendo-se mais uma vez do pensamento de Vidales Rodriguez, que a lavagem de dinheiro *“nació profundamente vinculado al delito de tráfico de drogas al configurarse como una forma específica de receptación”*, seguindo previsão tipificadora de sanção *“a quien recibiese, adquiriera o de cualquier outro modo se aprovechase para sí o para un tercero de los efectos o ganancias procedentes de la comisión de un delito relacionado con el tráfico ilícito de drogas”* (Revista General de Derecho Penal, pgs. 1-29).

A Convenção de Estrasburgo de 1990, conforme lição de Edilson Bonfim, tem sua relevância evidenciada pelas novidades que introduziu, como a ampliação do rol de crimes antecedentes à lavagem e pela imprescindível preocupação em impor, com emprego de métodos eficazes e efetivos, a perda do produto do crime, sabidamente um dos mais importantes e eficazes instrumentos de combate a esses tipos de conduta (BONFIM, p.21).

No que tange ao caráter internacional, é válido ainda o destaque para outro instrumento fundamental na criminalização da lavagem de dinheiro, conhecido como Declaração dos Princípios de Basileia, a qual possui como objetivo a definição e a determinação de normas e procedimentos básicos a serem adotados pelos representantes dos bancos, dificultando assim uma possível utilização do sistema financeiro para praticar a lavagem de dinheiro. Tal declaração trouxe, em seu bojo, orientações responsáveis por fazer com que os bancos venham a estabelecer procedimentos eficazes contra a lavagem.

Sendo assim, é possível concluir-se ter sido a Declaração dos Princípios de Basileia referente basicamente à atuação dos bancos e sua cooperação, tanto nacional como internacional, no combate à lavagem de dinheiro.

Em setembro de 1997 o Comitê de Basileia de Supervisão Bancária aprovou 25 princípios essenciais para uma supervisão bancária eficaz, havendo agora participação do Estado brasileiro, fato esse não ocorrido na Declaração dos Princípios da Basileia, exigindo, para tanto, inúmeras ações antilavagem, dentre as quais estão ações de supervisão bancária, destacando-se a política “*know your customer*”, traduzido para “conheça seu cliente”, pretendendo ter a determinação da verdadeira identidade do cliente e de sua boa-fé (BRAGA, 2013, p. 48).

A Convenção de Palermo de 2000 também teve grande importância em decorrência da definição de grupo criminoso, trazida no artigo 2º, “a”, que diz ser um grupo organizado criminoso o grupo estruturado de 3 ou mais pessoas, que existe há algum tempo e que atua concertadamente, com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciados na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (BONFIM, p. 24).

3.2. Previsão legal da lavagem de produto ilícito no Brasil

O Brasil assumiu o compromisso jurídico internacional de criminalizar a lavagem de dinheiro quando assinou a Convenção de Viena, 1988, incorporada ao direito interno pela promulgação, em 26 de junho de 1991, por meio do Decreto nº 154/91.

Por diversas razões, o Brasil tornou-se um país propício para a prática do crime de lavagem de dinheiro. Algumas das respostas, para tanto, podem ser encontradas com fulcro tanto em explicações geográficas como históricas, devido a uma localização próxima aos países conhecidos por mais produzirem drogas no mundo, dentre os quais destaca a Bolívia, Peru e Colômbia. Merece especial destaque a Colômbia, o reduto do conhecido narcotraficante Pablo Escobar, quando se tornou o maior produtor e exportador de cocaína do mundo, sendo o narcotráfico um negócio que gera milhares de dólares por ano. Além disso, o Brasil apresenta um sistema financeiro considerado muito vantajoso, com índices de inflação baixos, mas taxas e juros dentre os mais elevados do mundo, trazendo assim a atenção de investidores estrangeiros e, com isso, de agentes lavadores, os quais passam a encontrar espaço no Brasil para a prática de suas atividades ilícitas, modernizadas a cada dia a partir da adoção de novas tecnologias por parte das organizações criminosas.

A facilidade de atuação dos lavadores no Brasil, em momentos de estabilidade ou instabilidade econômica se deve principalmente por meios de controle do sistema financeiro nacional considerado deficientes, acompanhados de uma sistematização da corrupção, principalmente no meio público, em um panorama muito similar ao encontrado na Itália, durante a década dos anos 1990, onde grande parte das estruturas dos Poderes Legislativo e Judiciário atuavam em um sistema intrincado de condutas corruptas, principalmente obedecendo à organizações mafiosas.

A Lei 9.613/98, após modificação estampada na Lei 12.683/2012, tipificou como condutas delitivas a ocultação e a dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens. De forma simplista a lavagem de dinheiro envolve a tentativa de se esconder um valor, de modo que ele surja no mercado como se possuísse origem regular, sendo tal processo resultado da compra e da venda, da intermediação, da produção ou com a prestação de serviços, com um *modus operandi* segundo a lei. Para tanto, a visualização do artigo primeiro da legislação específica a respeito do tema é necessária para a completa compreensão de tudo o que envolve o combate e a persecução dos crimes de lavagem, abaixo transcrito:

Art. 1º. *Ocultar* ou *dissimular* a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal (BRASIL, 2012).

A ocultação e a dissimulação nos crimes de lavagem de dinheiro foram se modernizando ao longo dos anos, saindo do período “romântico” de cavar buracos para esconder botijas com ouro para a utilização até mesmo das criptomoedas. Para ser configurado o crime de lavagem de dinheiro, faz-se necessária a presença das condutas ocultar ou dissimular qualquer característica do produto do crime, pois a mera guarda ou movimentação física do produto do crime, sem ocultação ou dissimulação, não configura o tipo do caput do artigo 1º.

Ao contrário do que se pode ser levado a pensar, o objetivo de lavar dinheiro não é a obtenção do lucro, mas, sim, a ocultação da origem ilícita do produto ou a sua dissimulação, de forma a tornar difícil o seu rastreamento e facilitar o uso tranquilo por parte do criminoso do produto do crime.

Após uma breve passagem pela Lei 9.613/98, faz-se imprescindível a análise mais aprofundada da Lei 12.683/12, responsável por uma mudança significativa e fundamental na prevenção e repressão do crime de lavagem de dinheiro praticado no Brasil. Dessa forma, o

primeiro destaque a ser trazido refere-se à já tardia supressão do rol taxativo de crimes antecedentes, no mínimo um grande problema, já que, tal rol, tornava difícil o combate ao crime, pois para ser configurado, seria necessária a prática de um crime antecedente, sem a prática desse, não haveria como ser configurado o ilícito aqui estudado. Assim sendo, percebe-se um claro alargamento da incidência do delito. A partir das modificações produzidas pela Lei 12.683/12, o COAF editou inúmeras resoluções, buscando realizar uma espécie de reforço para prevenir a prática de lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo por diversos tipos de práticas comerciais.

4. A RELAÇÃO ENTRE A CORRUPÇÃO E A LAVAGEM DE DINHEIRO

A deflagração da denominada Operação Lava Jato, embora não tenha sido a primeira operação de combate à corrupção no Brasil, trouxe um panorama já conhecido dos brasileiros, o de que a corrupção era uma realidade nas mais diversas áreas do país, sistematizada em estatais, empresas privadas, obras públicas, além de fazer parte da rotina de uma vasta gama de governos a nível Estadual e Municipal, situação muito similar à encontrada na Itália, durante a década de 1990, a partir da deflagração da popularmente conhecida “Operação Mãos Limpas”.

A ação judiciária responsável pelo processamento penal da Operação “*mani pulite*” evidenciou um preocupante panorama capaz de revelar a sistematização da corrupção nas vidas política e administrativa de Milão, conseqüentemente da própria Itália. Dois anos após o início da referida Operação, constatou-se a espúria prática do pagamento de propinas para uma vasta quantidade de contratos com caráter público, originando assim a denominação “Tangentopoli”, cidade da propina (MORO, 2016).

Na importante lição trazida por Porta e Vannuci (1999, pgs.266-269), apontam-se três fatores considerados os responsáveis pela queda do sistema corrupto italiano. Primeiro, percebe-se uma crise econômica complicada à época, associando-se a ela os crescentes custos trazidos pela prática de corrupção. Como segundo fator, aponta-se a imigração europeia, abrindo mercados italianos às empresas de outros países, elevando o receio de que, com os custos da corrupção, os italianos não poderiam competir em condições de igualdade com as empresas estrangeiras, seus novos concorrentes. E, por fim, a queda do sistema “socialista real”, levando a uma deslegitimação de um sistema político corrupto.

O sistema doente sobre o qual vivia a Itália na década dos anos 1990 encontra um panorama similar quando se aborda a Operação Lava Jato, deflagrada no Brasil em 2014. Por meio do trabalho de investigação desenvolvido inicialmente pela força-tarefa do Ministério

Público Federal em Curitiba, descobriu-se um vasto e complexo esquema de corrupção naquela que era considerada, à época dos fatos, a maior estatal do Brasil, a Petrobrás.

O referido esquema baseava-se no pagamento de propinas para a realização de obras da Estatal, envolvendo políticos de diversos partidos e algumas das maiores empresas públicas e privadas do país, dentre as quais constaram, principalmente, empreiteiras. É importante salientar que tal esquema, encontrado na Petrobrás, desenvolveu-se em diversas outras áreas, sendo objeto de investigação e posterior processamento, tendo como exemplo o caso envolvendo o grupo “JBS”, também marcado pela relação sombria entre políticos e empresários.

5. MEIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO

As condutas típicas configuradoras dos crimes de corrupção e de lavagem de capitais, dentro de uma contínua modernização, merece um estudo aprofundado, acompanhado da aplicação de mecanismos legais eficazes e de técnicas de investigação modernas, capazes de impedir o cometimento de práticas ilícitas por parte de agentes criminosos.

Nessa esteira, é interessante destacar que a criminalização da lavagem de dinheiro significa uma nova política de prevenção e repressão ao cometimento do referido ilícito. Não havendo divergência quanto à aplicabilidade de tal reflexão aos crimes de corrupção, destacando-se, portanto, como primeiro passo, uma criminalização realmente eficaz, contrária a qualquer ideia inerente a um sentimento de impunidade, preservando-se sempre garantias legais, como o contraditório, a ampla defesa, mas, ao mesmo tempo, não dando brechas para a constituição, no sentimento popular, do velho adágio de que “o crime compensa”.

Quanto aos instrumentos penais, os quais devem ter aplicação imediata ao processamento penal dos agentes criminosos, são utilizados com frequência alguns institutos fundamentais para a compreensão do sistema de atuação da organização criminosa, dentre os quais estão a busca e apreensão, o sequestro de bens, a colaboração premiada, a interceptação das comunicações, podendo esse instituto desdobrar-se em escuta telefônica, escuta ambiental, interceptação de mensagens, além das quebras de sigilo fiscal e bancário, a utilização de agente infiltrado, da ação controlada e da ação monitorada (MENDRONI, 2016, pgs.136 e 137).

No que concerne ao Ministério Público e a Polícia Federal, órgãos de atuação destacada na persecução criminal das atividades aqui estudadas, percebe-se a necessidade de aprimoramento dos agentes dos referidos órgãos, com uma atuação próxima e cada vez mais conjunta, cumulando com o acesso facilitado aos dados dos investigados e utilizando-se para

tanto programas de computação modernos, de forma a acompanhar as atividades a cada dia mais globalizadas na atuação da criminalidade organizada.

A compreensão quanto a uma aplicação maximizada de mecanismos eficazes de combate à corrupção e à lavagem não devem restringir-se apenas à privação da liberdade individual do agente criminoso, devendo sim, haver um ataque eficaz ao patrimônio dos agentes, encontrando guarida na lição de De Sanctis, que ressalta a importância do confisco dos bens, apontando esse ato como mais importante até mesmo que a própria condenação do criminoso (DE SANCTIS, 2015, p.74).

A cooperação jurídica internacional, devido ao caráter transnacional dos crimes aqui praticados, acaba tendo um papel fundamental, englobando um conjunto de mecanismos que propiciam a integração dos Estados na efetivação da justiça penal (WEBER, 2013, p. 727). A importância da implementação de políticas eficazes de cooperação internacional restou comprovada a partir das constatações obtidas com a atuação do Ministério Público brasileiro associado ao Ministério Público da Suíça, resultando na obtenção de dados acerca dos investigados, como contas bancárias, além do mais importante, a repatriação dos valores lá depositados a partir da prática de atividade criminosa no Brasil.

Os avanços obtidos a partir da Operação Lava Jato são notórios. Apesar dessa importante constatação, não se pode negar que apenas com a associação de todos esses mecanismos apontados será alcançado um patamar no qual encontraremos uma persecução penal com funcionamento relativamente eficaz, na qual há a aplicação da pena privativa de liberdade, respeitando os princípios inerentes ao Direito Penal e ao Processo Penal, além de, efetivamente atacar o patrimônio, impedindo assim a propagação das atividades criminosas, tendo em vista que sem o aporte financeiro, a atuação das ditas organizações fica comprometida.

Embora ao longo dos últimos anos alguns comportamentos menos republicanos tem sido objeto de intensos ataques, resultados de uma sensação de que não se tolerará mais atos de corrupção no tratamento da *res* pública, ressalta-se, mais uma vez, a janela de oportunidade aberta pela Operação Lava Jato, da qual pode-se alcançar a tão sonhada atuação pautada no interesse público acima do individual e, conseqüentemente, em bons políticos que sirvam o país e não sirvam-se dele.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora seja possível a constatação de dispositivos legais de qualidade, percebe-se um início de mudança no panorama de aplicação dos referidos dispositivos, tanto no âmbito de atuação inerente ao Poder Judiciário, como no seio da sociedade civil em si.

A partir da deflagração da denominada Operação Lava Jato, no ano de 2014, práticas criminosas de agentes públicos e empresários, com o devido destaque para a corrupção, passaram a ser menos toleradas, havendo uma participação mais efetiva da população na cobrança de atuação da classe política baseada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido no caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O presente estudo analisou aspectos históricos concernentes aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, apontando a evolução do tratamento penal nos âmbitos internacional e nacional para tais atividades criminosas, separando em tópicos distintos as suas respectivas análises, associando as práticas de ambos em tópico único posteriormente. Ao final desse trabalho, buscou-se, de forma abrangente, tratar de questões referentes à investigação e posterior persecução das práticas delitivas aqui estudadas, chegando-se ao entendimento quanto à importância da manutenção das técnicas de investigação e do aprimoramento na aplicação dos dispositivos legais.

O agente lavador tem por objetivo fazer a remoção do capital de origem ilícita, através do sistema financeiro e comercial e devolvê-lo à economia, encobrando-o, de maneira que seja impossível rastreá-lo, pondo-o fora do alcance das autoridades. O propósito do processo de lavagem de dinheiro é, em definitiva, a integração dos capitais ilícitos na economia geral e sua transformação em bens e serviços lícitos. Sustentam, além disso, que a lavagem de dinheiro é o processo pelo qual os bens procedentes de atividades criminosas são incorporados ao sistema econômico legal, com aspecto de legalidade, ou seja, como se sua obtenção fora realizada de forma lícita. Assinalando, de igual forma que o processo de lavagem é a operação através da qual o capital de origem sempre ilícito (procedente de crimes que revestem especial gravidade) é investido, ocultado, substituído ou transformado e restituído aos circuitos econômico-financeiros legais, incorporando-se a qualquer tipo de negócio como se fosse obtido de forma lícita. A lavagem de dinheiro serve para a aplicação ou reinversão em fontes lícitas. Entretanto, isto não quer dizer que um determinado percentual, amplo ou reduzido, do ativo ilícito, não possa ser reingressado nas mesmas organizações com a finalidade de manter sua estrutura, desenvolver suas atividades criminosas ou até ampliá-las,

já que ditas organizações necessitam de um orçamento para suas ações, como pode ser a utilização de suborno para as autoridades, treinamento de pessoal, locomoção, aquisição de material tecnológico mais apropriado e atualizado.

Atualmente não é concebível encarar o delito de lavagem de dinheiro como um delito tradicional. É imprescindível estabelecer intercâmbios entre países, realizados por meio da apresentação e recebimento de dados, de informações e experiências, principalmente, através de tratados de cooperação.

A distribuição de responsabilidades, entre o Estado e os setores das atividades econômica e financeira é adequada, partindo do princípio que a responsabilidade para o combate do delito de lavagem de dinheiro não deve ficar exclusivamente sobre a responsabilidade do Estado. Afirmamos isto, porque resulta valioso que as instituições financeiras desenvolvam maior atenção às relações de negócios e às transações com pessoas físicas e jurídicas com valores relevantes ou de origem suspeita, justificado também por razões de ordem prática, na medida em que estes segmentos, pela proximidade que têm com seus clientes, dispõem de maiores condições para diferenciar as operações lícitas das operações ilícitas. A colaboração de entidades bancárias e financeiras é parte da estratégia levada a cabo para um combate efetivo contra a perniciosa lavagem de dinheiro.

O combate ao processo de lavagem de dinheiro adquiriu dimensões internacionais, por comprometer e afetar de forma considerável a segurança e estabilidade do mercado, do Estado e a própria imagem do poder público.

O estudo da temática aqui proposta aponta, dessa forma, para a configuração de um panorama legal e conseqüentemente social, onde seja ressaltado que o “crime não compensa”, não deixando qualquer tipo de espaço para a impunidade no ordenamento jurídico pátrio e, mesmo quando forem praticados os crimes aqui objeto de estudo, não será levada em consideração a função ou a classe econômica do agente criminoso, ele nunca estará tão alto ao ponto de não ser alcançado pela Lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBOS, Kai. **Lavagem de dinheiro e Direito Penal**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2007.

BARBACETOO, Gianni. GOMEZ, Peter. TRAVAGLIO, Marco. **Operação mãos limpas: a verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato**/Gianni Barbacetto, Peter Gomez, Marco Travaglio. Porto Alegre: CDG, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As Consequências Humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 2. ed. Elcano(Navarro/Es). Aranzadi, 2002.

BONFIM, Edilson Mougnot. BONFIM, Marcia Monassi Mougnot. **Lavagem de Dinheiro**. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2008.

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. **Lavagem de Dinheiro: Fenomenologia, bem jurídico protegido e aspectos penais relevantes**. 2 ed. rev. atual. Curitiba: Editora Juruá, 2013.

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. NEGREIROS DEODATO, Felipe Augusto Forte de. **Lavagem de Dinheiro: Uma Abordagem Sobre o Sujeito Ativo da Infração Penal Prévia Como Autor, Coautor ou Partícipe**. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro: Prevenção e Controle Penal/** Coordenador Carla Veríssimo De Carli; Andrey Borges de Mendonça. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

EMIDIO, Fabiano. **Lavagem de Dinheiro e Paraísos Fiscais: A Captura da Economia pelo Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LIVIANU, Roberto. **Corrupção**. 3º ed. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

NEGREIROS DEODATO, Felipe Augusto Forte de; PALITOT BRAGA, Romulo Rhemo. *La lucha contra el fenómeno del blanqueo de capitales como necesaria protección del libre desarrollo del orden socioeconómico*. In: *Ciudadania y Desarrollo*, Bomarzo, Albacete: Bomarzo, 2013.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e mecanismos legais**. 6 ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2016.

MORIN, Edgar. **A Via para o futuro da humanidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. Brasil: Editora Saraiva, 2009.

PADOVANI, Marcelle. **Coisas da Cosa Nostra: A máfia vista por seu pior inimigo**. 1º ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2012.

ROSE-ACKERMAN, Susan. **Political Corruption and Democracy**. Connecticut: Yale Law School Legal Scholarship Repository, 1999.

SANCTIS, Fausto Martin De. **Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VIDALES RODRÍGUEZ, Caty. *Blanqueo, ¿Qué es blanqueo?*. In: Revista General de Derecho Penal 18, 2012, págs. 1-29.

WEBER, Patricia Maria Nuñez. **Cooperação Internacional**. In: DE CARLI, Carla Veríssimo; MENDONÇA, Andrey Borges de (Orgs). *Lavagem de Dinheiro: Prevenção e Controle Penal*. 2 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.